





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

42 pela homologação da referida ata. Absteve-se de votar o conselheiro Alexandre Valença  
43 Guimaraes. **4. Ordem do Dia: 4.1. Auto de Infração nº 9900023093/2017 (CEEC).**  
44 **Autuado:** Connect Suporte Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº  
45 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
46 **Relatório.** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a  
47 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida,  
48 infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação.**  
49 Considerando a cronologia deste processo: 21/08/2017 (emissão do AI); 01/11/2017  
50 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 20/07/2018 (Inscrição na  
51 Dívida Ativa); 31/07/2018 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.** Pelo  
52 arquivamento, tendo em vista o registro da ART 20180252840 em 16/04/2018, além do  
53 pagamento da multa arbitrada em 28/04/2023. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade,  
54 com 30 (trinta) votos, pelo arquivamento, tendo em vista o registro da ART 20180252840  
55 em 16/04/2018, além do pagamento da multa arbitrada em 28/04/2023. Não houve  
56 abstenção. **4.2. Auto de Infração nº 9900025532/2018 (CEEC). Autuado:** Walter Lopes  
57 Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de  
58 ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório.** O presente  
59 processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade  
60 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o  
61 artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação.** Considerando a cronologia deste  
62 processo: 29/01/2018 (emissão do AI); 18/04/2018 (julgamento à revelia pela CEEC com a  
63 manutenção do objeto); 16/04/2018 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.**  
64 Pelo arquivamento por prescrição em 28/05/2021, processo paralisado, pendente de  
65 julgamento ou despacho por prazo superior a 03 anos, o que caracteriza a prescrição  
66 intercorrente, tendo como consequência a extinção do processo, conforme estabelecido no  
67 art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.  
68 **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 31 (trinta e um) votos, pelo arquivamento  
69 por prescrição em 28/05/2021, processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho  
70 por prazo superior a 03 anos, o que caracteriza a prescrição intercorrente, tendo como  
71 consequência a extinção do processo, conforme estabelecido no art. 58 da Resolução nº  
72 2008/2004, do Confea e no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Absteve-se de votar o  
73 conselheiro Alberto Lopes Peres Júnior. **4.3. Auto de Infração nº 9900017383/2016**  
74 **(CEEC). Autuado:** Castro Engenharia S/S Ltda. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da  
75 Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros  
76 Camara Valeriano. **Relatório.** O presente processo refere-se à ausência de placa visível e  
77 legível ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus  
78 aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos,  
79 na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o  
80 artigo 16, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação.** Considerando a cronologia deste  
81 processo: 27/07/2016 (emissão do AI); 04/04/2018 (julgamento à revelia pela CEEC com a  
82 manutenção do objeto); 18/10/2018 (Inscrição na Dívida Ativa); 25/10/2018 (Recurso  
83 apresentado ao Pleno do Crea - PE); 14/07/2022 (Encaminhamento para análise da Defesa  
84 apresentada). Como se pode observar, entre a data da apresentação do recurso (25/10/2018)  
85 e o encaminhamento do processo para a instrução técnica (14/07/2022), se passaram mais  
86 de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, o que caracteriza a prescrição  
87 intercorrente, tendo como consequência a extinção do processo, conforme estabelecido no  
88 art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

89 9.873/1999. **Voto.** Pelo arquivamento, tendo em vista sua prescrição ocorrida no dia  
90 17/10/2021, com base no art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no parágrafo  
91 primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. **4.4. Auto de Infração nº 9900026366/2018**  
92 **(CEEE). Autuado:** Printac Comunicação Visual e Locação de Equipamentos Eireli.  
93 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,  
94 Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados  
95 pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
96 **Relatório.** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica leiga que executa atividade  
97 técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei  
98 nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de  
99 1966. **Fundamentação.** Considerando a cronologia deste processo: 14/07/2018 (emissão  
100 do AI); 11/07/2018 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto);  
101 22/05/2019 (Inscrição na Dívida Ativa); 07/06/2019 (Recurso apresentado ao Pleno do  
102 Crea - PE). **Voto.** Pelo arquivamento, tendo em vista que o processo prescreveu em  
103 10/06/2022. Processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho, o que caracteriza a  
104 prescrição intercorrente, tendo como consequência a extinção do processo, conforme  
105 estabelecido no art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no §1º do art. 1º da Lei nº  
106 9.873/1999. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos, pelo  
107 arquivamento, tendo em vista que o processo prescreveu em 10/06/2022. Processo  
108 paralisado, pendente de julgamento ou despacho, o que caracteriza a prescrição  
109 intercorrente, tendo como consequência a extinção do processo, conforme estabelecido no  
110 art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.  
111 Não houve abstenção. **4.5. Auto de Infração nº 9900024718/2017 (CEEC). Autuado:**  
112 Maria da Paz dos Santos Gomes. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da  
113 Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa  
114 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de  
115 Barros Camara Valeriano. **Relatório.** O presente processo refere-se à Pessoa Física leiga  
116 que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema  
117 Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art.  
118 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Fundamentação.** Considerando a cronologia deste  
119 processo: 21/11/2017 (emissão do AI); 29/01/2018 (defesa apresentada a CEEC);  
120 05/05/2021 (julgamento pela CEEC com manutenção e redução da multa); 08/07/2021  
121 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.** Pelo arquivamento por prescrição em  
122 13/03/2021, processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho por período superior  
123 a 03 anos, o que caracteriza a prescrição intercorrente, tendo como consequência a extinção  
124 do processo, conforme estabelecido no art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no  
125 §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 31  
126 (trinta e um) votos, pelo arquivamento por prescrição em 13/03/2021, processo paralisado,  
127 pendente de julgamento ou despacho por período superior a 03 anos, o que caracteriza a  
128 prescrição intercorrente, tendo como consequência a extinção do processo, conforme  
129 estabelecido no art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no §1º do art. 1º da Lei nº  
130 9.873/1999. Absteve-se de votar o conselheiro Alberto Lopes Peres Júnior. **4.6. Auto de**  
131 **Infração nº 9900025537/2018 (CEEC). Autuado:** José Gracenildo Barbosa de Lima.  
132 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,  
133 Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados  
134 pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
135 **Relatório.** O presente processo refere-se à Pessoa Física leiga que executa atividade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

136 técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei  
137 nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, **Fundamentação.**  
138 Considerando a cronologia deste processo: 30/01/2018 (emissão do AI); 04/04/2018  
139 (julgada à revelia pela CEEC e mantido o objeto); 29/06/2018 (Recurso apresentado ao  
140 Pleno do Crea - PE). **Voto.** Pelo arquivamento por prescrição em 26/08/2021, processo  
141 paralisado, pendente de julgamento ou despacho por período superior a 03 anos, o que  
142 caracteriza a prescrição intercorrente, tendo como consequência a extinção do processo,  
143 conforme estabelecido no art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no §1º do art. 1º  
144 da Lei nº 9.873/1999. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 31 (trinta e um)  
145 votos, pelo arquivamento por prescrição em 26/08/2021, processo paralisado, pendente de  
146 julgamento ou despacho por período superior a 03 anos, o que caracteriza a prescrição  
147 intercorrente, tendo como consequência a extinção do processo, conforme estabelecido no  
148 art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.  
149 Absteve-se de votar o conselheiro Alberto Lopes Peres Júnior. **4.7. Auto de Infração nº**  
150 **9900033354/2019 (CEEMMQ). Autuado:** Industria de Refrigerantes Hiran Ltda.  
151 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,  
152 Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados  
153 pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
154 **Relatório.** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica constituída para executar  
155 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no  
156 CREA-PE, executando tais atividades sem a indicação de profissional, legalmente  
157 habilitado, como Responsável Técnico, infringindo, desta forma, a alínea “e” do Art. 6º, da  
158 Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação.** Considerando a cronologia deste processo:  
159 12/02/2019 (emissão do AI); 03/04/2019 (julgamento à revelia pela CEEMMQ com a  
160 manutenção do objeto); 29/04/2019 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.**  
161 pelo arquivamento, tendo em vista que o Auto de Infração prescreveu em 01/05/2022.  
162 Processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho, o que caracteriza a prescrição  
163 intercorrente, tendo como consequência a extinção do processo, conforme estabelecido no  
164 art. 58 da Resolução nº 2008/2004, do Confea e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.  
165 **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos, pelo arquivamento, tendo  
166 em vista que o Auto de Infração prescreveu em 01/05/2022. Processo paralisado, pendente  
167 de julgamento ou despacho, o que caracteriza a prescrição intercorrente, tendo como  
168 consequência a extinção do processo, conforme estabelecido no art. 58 da Resolução nº  
169 2008/2004, do Confea e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Não houve abstenção. **4.8.**  
170 **Auto de Infração nº 9900022353/2017 (CEEC). Autuado:** Probombas Manutenção e  
171 Locações Ltda.- ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
172 Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório.** O  
173 presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
174 Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo,  
175 desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77. **Fundamentação.** Considerando a  
176 cronologia deste processo: 13/07/2017 (emissão do AI); 21/02/2018 (julgamento à revelia  
177 pela CEEC com a manutenção do objeto); 20/11/2018 (Inscrição na Dívida Ativa);  
178 01/07/2019 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.** Pelo arquivamento por  
179 prescrição em 24/07/2022, tendo em vista que o processo ficou pendente de movimentação  
180 e julgamento. Ademais, o Auto de infração é improcedente por ilegitimidade da parte, uma  
181 vez que, de acordo com a instrução técnica e ART nº PE20160100256, registrada em  
182 19/12/2016, data anterior a lavratura do referido auto, serviço foi executado pela empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

183 Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME e não pela empresa autuada Probombas  
184 Manutenção e Locações Ltda. ME.77. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30  
185 (trinta) votos, pelo arquivamento por prescrição em 24/07/2022, tendo em vista que o  
186 processo ficou pendente de movimentação e julgamento. Ademais, o Auto de infração é  
187 improcedente por ilegitimidade da parte, uma vez que, de acordo com a instrução técnica e  
188 ART nº PE20160100256, registrada em 19/12/2016, data anterior a lavratura do referido  
189 auto, o serviço foi executado pela empresa Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME e não  
190 pela empresa autuada Probombas Manutenção e Locações Ltda. ME. Não houve  
191 abstenção. *O Item 4.9 foi colocado em diligência.* **4.9. Auto de Infração nº**  
192 **9900056279/2021 (CEEC). Autuado:** Exata Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso -  
193 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani  
194 de Barros Camara Valeriano. **4.10. Auto de Infração nº 9900039087/2019 (CEEC).**  
195 **Autuado:** Severino Uchôa Cavalcanti. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº  
196 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
197 **Relatório.** O presente processo refere-se à profissional que deixa de registrar a Anotação  
198 de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida,  
199 infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77. **Fundamentação.**  
200 Considerando a cronologia deste processo: 04/10/2019 (emissão do AI); 20/11/2019  
201 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 12/03/2021 (Recurso  
202 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.** Pelo arquivamento por improcedência, tendo  
203 em vista que a ART 20190429919 registrada em 25/09/2019 que atende ao objeto, ou seja  
204 antes da lavratura do AI. Considerando que o profissional realizou o pagamento,  
205 indevidamente, do AI em 26/01/2024, o mesmo pode solicitar a devolução do valor  
206 recolhido. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos, pelo  
207 arquivamento por improcedência, tendo em vista que a ART 20190429919 registrada em  
208 25/09/2019 que atende ao objeto, ou seja antes da lavratura do AI. Considerando que o  
209 profissional realizou o pagamento, indevidamente, do AI em 26/01/2024, o mesmo pode  
210 solicitar a devolução do valor recolhido. Não houve abstenção. **4.11. Auto de Infração nº**  
211 **9900032523/2019 (CEEC). Autuado:** MCDS Xavier de Oliveira Junior Construção Eireli  
212 –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
213 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório.** O presente processo  
214 refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica  
215 - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da  
216 Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação.** Considerando a cronologia deste processo:  
217 14/01/2019 (emissão do AI); 06/11/2019 (julgamento à revelia pela CEEC com  
218 manutenção do objeto); 23/04/2020 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.**  
219 Pelo arquivamento por improcedência, tendo em vista que em 03/03/2017 foi registrada a  
220 ART 20170120486, a qual atendia ao objeto do AI. **Julgamento:** Aprovado, por  
221 unanimidade, com 31 (trinta e um) votos, pelo arquivamento por improcedência, tendo em  
222 vista que em 03/03/2017 foi registrada a ART 20170120486, a qual regularizou o objeto da  
223 infração. **4.12. Auto de Infração nº 9900039395/2019 (CEEC). Autuado:** Paulo Luz e  
224 Silva Almeida. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de  
225 ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório.** O presente  
226 processo refere-se à profissional que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade  
227 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o  
228 artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação.** Considerando a cronologia deste  
229 processo: 15/10/2019 (emissão do AI); 05/02/2020 (julgamento à revelia pela CEEC com a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

230 manutenção do objeto); 10/08/2020 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.**  
231 Pelo arquivamento por improcedência, tendo em vista que a ART 20190425933 registrada  
232 em 10/09/2019, ou seja, antes da lavratura do AI, e de forma equivocada foi substituída, a  
233 pedido da fiscalização. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta votos),  
234 pelo arquivamento por improcedência, tendo em vista que a ART 20190425933 registrada  
235 em 10/09/2019, ou seja, antes da lavratura do AI, e de forma equivocada foi substituída, a  
236 pedido da fiscalização. Não houve abstenção. **4.13. Auto de Infração nº**  
237 **9900057889/2022 (CEEC). Autuado:** Porto Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso -  
238 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani  
239 de Barros Camara Valeriano. **Relatório.** Considerando a cronologia deste processo:  
240 10/01/2022 (emissão do AI); 23/03/2022 (julgamento à revelia pela CEEC com  
241 manutenção do objeto); 12/04/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.**  
242 Pelo arquivamento por improcedência, tendo em vista que as ARTs 20180251143 -  
243 registrada em 04/04/2018, substituída pela 20200542178 - registrada em 15/09/2020, ou  
244 seja, ambas são referentes ao objeto do auto e foram efetivadas antes da lavratura do  
245 mesmo. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos, pelo  
246 arquivamento do Auto de Infração em nome da empresa Porto Engenharia Ltda. Não  
247 houve abstenção. **4.14. Auto de Infração nº 9900039543/2019 (CEEC). Autuado:** Bruno  
248 Alexandre Batista Inocência Empreendimentos Eireli – ME. **Assunto:** Recurso - Infração  
249 ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros  
250 Camara Valeriano. **Relatório.** Considerando a cronologia deste processo: 10/01/2022  
251 (emissão do AI); 23/03/2022 (julgamento à revelia pela CEEC com manutenção do  
252 objeto); 12/04/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto.** Pelo  
253 arquivamento por improcedência, tendo em vista que as ARTs 20180251143 - registrada  
254 em 04/04/2018, substituída pela 20200542178 - registrada em 15/09/2020, ou seja, ambas  
255 são referentes ao objeto do auto e foram efetivadas antes da lavratura do mesmo.  
256 **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos, pelo arquivamento por  
257 improcedência tendo em vista que em diligência, o agente fiscal informou que a  
258 obra/serviço não foi executada, apesar de haver à época contrato assinado, e por  
259 conseguinte, distratado. Não houve abstenção. **4.15. Auto de Infração nº 10408/2016**  
260 **(CEEC). Autuado:** Luan Emanuel Cordeiro Falcão –ME. **Assunto:** Recurso - Infração à  
261 alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica leiga que executa  
262 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.  
263 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório.** O presente processo  
264 refere-se à Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais  
265 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta  
266 forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Fundamentação.**  
267 Considerando a cronologia deste processo: 25/04/2016 (emissão do AI); 21/09/2016  
268 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 11/01/2018 (Inscrição na  
269 Dívida Ativa); 15/04/2019 (Ajuizado processo junto à Justiça Federal); 02/07/2019  
270 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE); 04/04/2022 (informado pelo agente fiscal  
271 que o objeto do AI é improcedente - Passo 11 fl. 1). **Voto.** Pelo arquivamento por  
272 improcedência, tendo em vista que o agente fiscal informou que os RRTs apresentados na  
273 defesa, atendem ao objeto do AI e foram elaborados e pagos em 11/05/2015, logo antes da  
274 lavratura do auto de infração. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta)  
275 votos, pelo arquivamento por improcedência, tendo em vista que o agente fiscal informou  
276 que os RRTs apresentados na defesa, atendem ao objeto do AI e foram elaborados e pagos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

277 em 11/05/2015, logo antes da lavratura do auto de infração. Não houve abstenção. **4.16.**  
278 **Auto de Infração nº 9900024290/2017 (CEEC). Autuado:** Marcos José de Albuquerque  
279 Lins. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de  
280 placa. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório.** O presente  
281 processo refere-se à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do  
282 autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como  
283 os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e  
284 serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66.  
285 **Fundamentação.** Considerando a cronologia deste processo: 19/10/2017 (emissão do AI);  
286 10/01/2018 (julgamento à revelia pela CEEC com manutenção do objeto. **Voto.** Pelo  
287 arquivamento, tendo em vista que o autuado faleceu, conforme consta em Relatório  
288 emitido pelo agente fiscal em 23/09/2024, o qual anexou informação cadastral da Receita  
289 Federal do Brasil. Conforme jurisprudência, com a morte do autuado antes da citação  
290 judicial, extingue-se o processo de execução fiscal. “Processual Civil – Execução Fiscal –  
291 Falecimento do Sujeito Passivo Anterior à Citação da Ação Executiva – Substituição Pelos  
292 Herdeiros ou Espólio – Impossibilidade – Súmula 392 do STJ.” “Execução Fiscal. Firma  
293 Individual. Falecimento do Empresário Individual Anteriormente à citação. Substituição  
294 pelos herdeiros ou espólio. Impossibilidade. Súmula 392 do STJ. O empresário individual  
295 é aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. Em decorrência dessa  
296 natureza, a firma individual se extingue com o falecimento de seu titular. Isso porque,  
297 nesta forma de organização empresarial, o patrimônio da empresa se confunde com o da  
298 pessoa física titular, sendo destituída de personalidade jurídica própria, recebendo um  
299 CNPJ apenas para efeito de controle tributário. Por consequência, também na hipótese de  
300 ser devedora principal a firma individual, o redirecionamento da execução fiscal contra o  
301 espólio do empresário somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do  
302 contribuinte ocorrer após sua citação, o que, no caso dos autos, não chegou a acontecer.  
303 Com efeito, tratando-se de execução fiscal, não é possível a alteração do polo passivo e o  
304 redirecionamento da execução para o espólio quando o falecimento do executado for  
305 anterior à citação válida, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual  
306 seja, a legitimidade passiva. Tal entendimento vai ao encontro da Súmula nº 392 do STJ,  
307 que veda a substituição da CDA para modificação do sujeito passivo da execução. (TRF-4  
308 - AC: 50169912120224049999, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento:  
309 14/02/2023, Terceira Turma)” **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 31 (trinta e  
310 um) votos, pelo arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado faleceu,  
311 conforme consta em relatório emitido pelo agente fiscal, em 23/09/2024, o qual anexou  
312 informação cadastral da Receita Federal do Brasil. Conforme jurisprudência, com a morte  
313 do autuado antes da citação judicial, extingue-se o processo de execução fiscal. Absteve-se  
314 de votar o conselheiro Alberto Lopes Peres Júnior. *Os Itens de 4.17 ao 4.24 foram*  
315 *retirados de pauta, em função da ausência dos relatores.* **4.17. Auto de Infração nº**  
316 **9900049001/2020 (CEEC). Autuado:** Costa Edificações e Construções Eireli. **Assunto:**  
317 Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica  
318 leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema  
319 Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **4.18. Auto de**  
320 **Infração nº 9900041894/2020 (CEEC). Autuado:** Cerâmica Nova Vida Ltda. – EPP.  
321 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,  
322 Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados  
323 pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

324 **4.19. Auto de Infração nº 9900030652/2018 (CEEC). Autuado:** LAJESC – Lajes e Pré-  
325 moldados Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal  
326 nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de  
327 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge  
328 Pimentel Galvão Filho. **4.20. Auto de Infração nº 9900024822/2017 (CEEMMQ).**  
329 **Autuado:** E W Maranhão Filho Eireli – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei  
330 nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de  
331 Araújo. **4.21. Auto de Infração nº 9900056896/2021 (CEAG). Autuado:** Action  
332 Negócios e Serviços Ltda. –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,  
333 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo.  
334 **4.22. Auto de Infração nº 9900041501/2020 (CEEMMQ). Autuado:** IBG Cryo Indústria  
335 de Gases Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro -  
336 pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **4.23.**  
337 **Auto de Infração nº 9900017504/2016 (CEGEM). Autuado:** G C. Construções e  
338 Serviços Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de  
339 registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo.  
340 **4.24. Auto de Infração nº 9900018668/2016 (CEEC). Autuado:** Piso & Teto Serviços  
341 Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro -  
342 pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. *Os itens*  
343 *4.25 ao 4.29 foram submetidos a uma inversão de pauta, por solicitação do relator,*  
344 *ficando para serem apreciados no final da pauta.* **4.25. Auto de Infração nº**  
345 **9900074444/2024 (CEEC). Autuado:** Wagner Lessa Branco. **Assunto:** Recurso - Infração  
346 ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Assis Lins de  
347 Lacerda Filho. **4.26. Auto de Infração nº 9900039104/2019 (CEEC). Autuado:** Coelho  
348 de Andrade Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
349 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Assis Lins de Lacerda Filho. **4.27. Auto de**  
350 **Infração nº 10454/2013 (CEEC). Autuado:** CDK Engenharia Ltda. -ME. **Assunto:**  
351 Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica.  
352 **Relator:** Conselheiro Assis Lins de Lacerda Filho. **4.28. Auto de Infração nº 10295/2011**  
353 **(CEEC). Autuado:** Única Soluções Ambientais Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art.  
354 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro Assis Lins  
355 de Lacerda Filho. **4.29. Auto de Infração nº 10037/2016 (CEEC). Autuado:** Cesur  
356 Centro de Ensino Superior de Maringá. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º,  
357 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica  
358 privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro  
359 Assis Lins de Lacerda Filho. **Obs.:** *Os itens anteriormente citados, não foram apreciados*  
360 *devido à falta de quórum na sessão.* **4.30. Auto de Infração nº 9900041623/2020**  
361 **(CEEE). Autuado:** Ítalo Guedes de M Romão Eireli –ME. **Assunto:** Recurso - Infração  
362 ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro José Carlos  
363 Pacheco dos Santos. **Relatório.** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa  
364 de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica  
365 desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.  
366 **Fundamentação.** Após análise de toda documentação e; considerando que, em  
367 29/01/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900041623/2020, em desfavor da empresa  
368 Ítalo Guedes de M. Romão Eireli ME. Considerando a Decisão nº 147/2020 - CEEE/PE,  
369 que julgou o auto procedente à revelia do autuado, por não apresentar defesa dentro do  
370 prazo, e Instrução Técnica de 08 de fevereiro de 2023. Considerando a nota fiscal anexada





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

371 pelo agente fiscal, consta que a Razão Social do Contratante foi o Fundo Municipal de  
372 Saúde de Itambé. Considerando que, através do protocolo de defesa, foi apresentada a ART  
373 nº PE20190380267, registrada anteriormente ao auto, em 30/04/2019, porém a referida  
374 ART não consta o proprietário/contratante Fundo Municipal de Saúde de Itambé.  
375 Considerando que a ART apresentada em defesa do autuado, não caracteriza o registro de  
376 contrato firmado entre a empresa autuada, Ítalo Guedes de M. Romão Eireli ME e o Fundo  
377 Municipal de Saúde de Itambé. **Voto.** Sendo assim, e considerando que não houve  
378 regularização do Auto de Infração nº 9900041623/2020, voto pela manutenção da multa e  
379 devidas correções monetárias. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 34 (trinta e  
380 quatro) votos, pela manutenção da multa e devidas correções monetárias, considerando que  
381 não houve regularização do Auto de Infração. **4.31. Auto de Infração nº**  
382 **9900039402/2019 (CEEC). Autuado:** Gabriel Ceolatto de Alencar. **Assunto:** Recurso -  
383 Infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, falta de visto Profissional ou pessoa jurídica que  
384 exercer atividade técnica sem estar com o seu registro visado no Crea-PE. **Relator:**  
385 Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **Relatório.** O presente processo refere-se à  
386 profissional que exerce atividade técnica, nos termos da Lei nº 5.194/66, no Estado de  
387 **Fundamentação.** Considerando toda documentação que consta no processo, verificamos  
388 que o Auto de Infração nº 9900039402/2019, não identifica a obra fiscalizada, indicando a  
389 natureza da atividade e sua descrição detalhada, apenas informando o estado de origem do  
390 profissional (MG), e que o mesmo não possui visto no estado de Pernambuco, sem estar  
391 com o seu registro visado no Crea-PE, onde a obra estava sendo realizada (PE). Segundo o  
392 inciso IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 47. A nulidade dos atos  
393 processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no  
394 auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto  
395 da controvérsia e a plenitude da defesa.”. Considerando que a infração foi regularizada  
396 posteriormente, em 31/10/2019. **Voto.** Sendo assim, voto pelo arquivamento, por observar  
397 que houve vício processual. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e  
398 três) votos pelo arquivamento do processo, por observar que houve vício processual. **4.32.**  
399 **Auto de Infração nº 9900043609/2020 (CEEC). Autuado:** V & A Construtora Ltda. –  
400 EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
401 **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **Relatório.** O presente processo  
402 refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica  
403 - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da  
404 Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação.** Após análise de todo o processo e considerando a  
405 Decisão 914/2020-CEEC/PE, que aprovou o julgamento a revelia do Auto de Infração n.  
406 9900043609/2020. Considerando que no dia 23 de fevereiro de 2021, a empresa V&A  
407 Construtora Ltda. EPP, apresentou defesa e anexou aos autos a ART PE20200483877, que  
408 corresponde ao contrato fiscalizado, sendo esta registrada anteriormente à lavratura do auto  
409 de infração. **Voto.** Sendo assim, voto pelo Arquivamento do Processo, em função de sua  
410 improcedência. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três) votos,  
411 pelo Arquivamento do Processo, em função de sua improcedência. *O Item 4.33 foi retirado*  
412 *de pauta, em função da ausência da relatora.* **4.33. Auto de Infração nº**  
413 **9900055483/2021 (CEEC). Autuado:** Econsultoria Meio Ambiente e Engenharia Ltda. –  
414 ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
415 **Relatora:** Conselheira Lucila Ester Prado Borges. **4.34. Protocolo nº 200237421/2024.**  
416 **Requerente:** Coordenação de Análise Técnica. **Assunto:** Nulidade de ART registrada pelo  
417 Eng. Civil. Alexandre Guerra Muniz - Divergência de Pareceres entre as Câmaras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

418 Especializadas de Engenharia Civil - CEEC e a de Engenharia Elétrica – CEEE. **Relator:**  
419 Conselheiro Burguivól Alves de Souza. **Relatório.** O Engenheiro Civil Alexandre Guerra  
420 Muniz, RNP 1806494833, cadastrou a ART PE20241096393 em substituição à ART  
421 PE20241068441, com a intenção de corrigir apenas o endereço. Porém, na ocasião da  
422 análise da ART, verificou-se incompatibilidade entre as atividades anotadas e as  
423 atribuições do profissional, uma vez que é engenheiro civil, com atribuições definidas pelo  
424 Artigo 28, Exceto Alínea "G", Artigo 29, Exceto Alínea "A", ambos do Decreto Federal  
425 23569/33 e na ART anota “Execução de uma subestação de energia de 112KVA para  
426 escola Municipal Rodolfo Aureliano, localizada no município do Recife-PE”  
427 **Fundamentação.** Considerando que Engenheiro Civil Alexandre Guerra Muniz, RNP  
428 1806494833, cadastrou a ART PE20241096393 em substituição à ART PE20241068441,  
429 com a intenção de corrigir apenas o endereço; considerando, porém, que na ocasião da  
430 análise da ART, verificou-se incompatibilidade entre as atividades anotadas e as  
431 atribuições do profissional, visto que é engenheiro civil, com atribuições definidas pelo  
432 artigo 28, exceto a alínea “g”, e pelo artigo 29, exceto alínea "a", ambos do Decreto  
433 Federal n.º 23569/33; considerando que na ART PE20241068441 anota "Execução de uma  
434 subestação de energia de 112KVA para escola Municipal Rodolfo Aureliano, localizada no  
435 município do Recife-PE", fugindo ao rol das competências atribuídas aos engenheiros  
436 civis; considerando que, no tocante a competência para instalações dos engenheiros civis,  
437 cuja, atribuições são reguladas pelo artigo 28, alínea "b" e artigo 30, alínea "a" do Decreto  
438 n.º 23.569/33, respectivamente, o Confea, através da Decisão n.º CR-0237/86, esclarece  
439 que esses profissionais podem projetar instalações elétricas de baixa tensão em edificações,  
440 mas com limitações específicas - limite máximo de 380 Volts de tensão de operação,  
441 frequência de 60 hertz, a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em  
442 projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado; considerando  
443 que não existe, no Crea – PE, registros de conteúdos disciplinares vivenciados na formação  
444 regular ou em cursos de extensão, ou de pós-graduação pelo referido profissional, que o  
445 habilite a executar serviços de subestação de energia, o qual inclui intrinsecamente um  
446 SPDA; considerando que não foi identificada na ART PE20241068441 outras atividades  
447 compatíveis com a modalidade civil e, esta, encontra-se registrada com a participação  
448 técnica individual; E, com base na análise dos pareceres das Câmaras Especializadas de  
449 Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, divergentes entre si e, nos dois pareceres desta  
450 última, também divergentes, já quem em reunião de abril (3/4/2024) foi unânime pela  
451 nulidade e na reunião de maio (22/5/2024), unânime, também, pela manutenção. **Voto.**  
452 Pelos motivos expostos na fundamentação e nas normativas relacionadas nesse processo,  
453 reconhecendo que o profissional engenheiro civil Alexandre Guerra Muniz, RNP  
454 1806494833, possui habilitação para projetar instalações elétricas de baixa tensão em  
455 edificações, entre outras que atribuídas e negadas pelo Decreto n.º 23.569/33, contudo, que  
456 para o serviço de “execução de uma subestação de energia de 112KVA” anotada na ART  
457 PE20241096393, não apresenta comprovações evidentes que o habilite, recomendo a  
458 “nulidade” da mesma. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e dois)  
459 votos, pelo indeferimento da solicitação, uma vez que não apresenta comprovações  
460 evidentes que o habilite para o serviço de "execução de uma subestação de energia de 112  
461 KVA" anotada na ART PE20241096393, recomendando a nulidade da mesma.  
462 Abstiveram-se de votar os conselheiros: Alberto de Barros Lima, Carlos José Carneiro e  
463 Tácito Quadros Maia. **4.35. Protocolo nº 200085150/2018. Requerente:** A. P. C.  
464 **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 081/2023 – CEEST, que aprovou pela aplicação da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

465 penalidade de censura pública, referente ao processo ético-disciplinar. Denunciante: M. S.  
466 A. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. **Relatório.** Trata-se de recurso  
467 impetrado pelo denunciado contra a Decisão nº 081/2023 – CEEST/PE, da Câmara  
468 especializada de Segurança do Trabalho, que aprovou a aplicação da penalidade de censura  
469 pública, referente ao processo ético disciplinar, por denúncia de infração ao Código de  
470 Ética Profissional praticada por A.P.C. **Análise.** Considerando o processo trata-se da  
471 denúncia da empresa Mercofricon S/A, CnPJ nº 02.802.419/001-92, em desfavor do Engº  
472 Civil e de segurança de trabalho Aires Pires de Carvalho, Crea 24240-D/PE, direcionado a  
473 essa regional em 09/04/2018; Considerando que a denúncia se refere à alegação de que em  
474 04 (quatro) laudos periciais elaborados pelo profissional não foram observados critérios  
475 técnicos e, sobretudo, legais, estando os citados documentos repletos de vícios  
476 comprometedores das condições técnicas e da veracidade dos fatos, sem amparo legal, e  
477 que não subsidiam as decisões e pareceres jurídicos finalísticos dos laudos periciais.  
478 Considerando que, de acordo com o Art. 134 do regimento desta regional, compete à  
479 Comissão de Ética Profissional instruir os processos de infração ao Código de Ética  
480 Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar  
481 fatos, o que foi devidamente executado no caso concreto. Considerando -se a comissão de  
482 ética, através da deliberação 004/2022, datada de 02/06/2022, fls 843 a 847, aprovou por  
483 unanimidade o parecer do relator Conselheiro regional Jurandir pereira legal e decidiu  
484 sugerir a Camará Especializada de Engenharia de Segurança de trabalho a indicação do  
485 arquivamento da denúncia, com a argumentação de não ter sido possível comprovar o  
486 descumprimento das normas legais pelo denunciado. Considerando que compete à Câmara  
487 Especializada de Engenharia de segurança do trabalho – CEEST julgar as infrações ao  
488 Código de Ética Profissional em sua área de atuação. Considerando que o processo foi  
489 julgado na CEEST e no Relatório e voto fundamentado do conselheiro Audenor Marinho  
490 de Almeida realizado 07/06/2023, Folha 853 a 861, onde foi analisado minuciosamente os  
491 autos, Tomos I a IV, apresentou as seguintes conclusões: No Processo nº 0000596-  
492 28.2014.5.06.0122, observou-se imperícia e ausência de necessária competência do  
493 denunciado ao equiparar BENZINA com BENZENO, ao mesmo tempo que que extrapola  
494 suas atribuições, atingindo de forma arbitrária, deixando de assegurar o resultado e a  
495 qualidade esperada de seu trabalho ao desconsiderar que o Anexo 13-A somente se aplica  
496 apenas a empresas que produzem, transportam, armazenam utilizam ou manipulam  
497 BENZENO e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume, já  
498 que o produto utilizado pela denunciante somente possui 0,3% de Benzeno; No Processo nº  
499 0001479-38.2015.5.06.0122, observou-se imperícia e ausência da necessária competência  
500 do denuncia, além de agir de forma arbitrária, deixando de assegurar o resultado e a  
501 qualidade esperada de seu trabalho, ao afirmar que as atividades exercidas pelo reclamante  
502 caracterizam-se como insalubres por exposição a aerodispersóides e gases nos termos do  
503 anexo 12 do ministério do trabalho e emprego, sem sequer mencionar o agente químico  
504 manganês no laudo pericial, ou mesmo demonstrar que as ligas metálicas e eletrodos  
505 utilizados pelo reclamante possuíam esse agente químico em sua composição.  
506 Considerando-se ainda que, ao embasar sua conclusão em uma possível existência do  
507 agente manganês na composição sem a devida medição para comparação com o limite de  
508 tolerância estabelecido no Anexo 12 da NR 15, o denunciado extrapola os limites de suas  
509 atribuições, age de foram arbitral e deixa de atender a preceito normativo; Nos processos nº  
510 0001016-62.2016.5.06.00122 e 0000412-67.2017.5.06.0122, observou-se que ao realizar  
511 medições instantâneas do ruído no local do trabalho do reclamante e comparar diretamente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

512 os valores obtidos com os limites de tolerância do anexo 1 da NR 15, agindo de forma  
513 arbitrária, deixando de assegurar o resultado e a qualidade esperada de seu trabalho. Onde  
514 foi ressaltado que: O denunciado na sua defesa TOMO II, fl 243, cita que não efetuou o  
515 cálculo da dose de ruído por entender ser absolutamente desnecessário, desprezando item  
516 normativo da NR 15 que regulamenta o adicional de insalubridade pela exposição ao ruído  
517 do tipo contínuo ou intermitente, e a boa técnica da engenharia; O denunciado ao não  
518 considerar a efetiva atenuação do protetor auditivo utilizado pelo reclamante e registrado  
519 nas fichas de EPI do mesmo, desprezando o conceito de NRRsf e adotando ponto de vista  
520 próprio, o denunciado extrapola os limites de suas atribuições age de forma arbitrária e  
521 descumpra o artigo 473 da lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 do CPC, que diz: “§2º é  
522 vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões  
523 pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia” Observa-se que  
524 foi evidenciado o descumprimento das normas legais pelo denunciado. Considerando que a  
525 câmara especializada de engenharia de segurança do trabalho – CEEEST, desta regional,  
526 reunida na sessão ordinária nº 009, realizada no dia 07/06/2023, decidiu, por unanimidade,  
527 aprovar o parecer do relator, pela aplicação de censura pública em desfavor do denunciado.  
528 Considerando que o denunciado recebeu em 04/12/2023, o ofício nº 023/2023-CEEEST com  
529 a decisão proferida pela CEEEST e de forma tempestiva em 18/01/2024, dentro dos 60 dias,  
530 apresentou o recurso ao plenário referente a denúncia. **Fundamentação.** Considerando que  
531 na Contestação o profissional repetiu as informações dadas anteriormente e já analisada no  
532 âmbito da câmara Especializada de Engenharia de segurança do trabalho – CEEEST.  
533 Considerando que o profissional buscou esclarecimentos pontuais, para modificar o  
534 entendimento apresentado pela câmara especializada, mas observa-se ausência de  
535 fundamentação técnica. **Voto.** Pela aplicação da penalidade prevista no parágrafo 2 do  
536 capítulo X, que trata de censura pública, ratificando a decisão da câmara Especializada de  
537 Engenharia de segurança do trabalho – CEEEST, a qual deverá ser anotado nos  
538 assentamentos do profissional, efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos  
539 nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, com divulgação em  
540 publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou diário oficial do Estado ou  
541 outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da  
542 sociedade, por infringência aos itens abaixo relacionados do código de ética profissional da  
543 engenharia, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia: (...) artigo 8º. a  
544 prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve  
545 pautar sua conduta: (...) da eficácia profissional (...) IV) A profissão realiza-se pelo  
546 cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de  
547 técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos  
548 serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos. Artigo 9º. no  
549 exercício da profissão são deveres do profissional (...) ii) ante a profissão: (...) d)  
550 desempenhar sua profissão ou junção nos limites de suas atribuições e de sua capacidade  
551 pessoal de realização; (...) III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:  
552 (...) d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; (...) g)  
553 adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e as normas vigentes  
554 aplicáveis. **Julgamento:** Aprovado, por maioria, com 18 (dezoito) votos favoráveis e 03  
555 (três) votos contrários dos conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Neilton Oliveira  
556 da Silva, Tácito Quadros Maia, pela aplicação da penalidade prevista no parágrafo 2º, do  
557 capítulo X, que trata de censura pública, ratificando a decisão da câmara Especializada de  
558 Engenharia de segurança do trabalho - CEEEST, a qual deverá ser anotado nos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

559 assentamentos do profissional, efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos  
560 nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, com divulgação em  
561 publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou diário oficial do estado ou  
562 outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da  
563 sociedade, por infringência aos itens abaixo relacionados do código de ética profissional da  
564 engenharia, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia: (...) artigo 8º a  
565 prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve  
566 pautar sua conduta: (...) da eficácia profissional (...) iv) A profissão realiza-se pelo  
567 cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de  
568 técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos  
569 serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos artigo 9º no  
570 exercício da profissão são deveres do profissional (...) ii) ante a profissão: (...) d)  
571 desempenhar sua profissão ou junção nos limites de suas atribuições e de sua capacidade  
572 pessoal de realização; (...) III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:  
573 (...) d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; (...) g)  
574 adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e as normas vigentes  
575 aplicáveis. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: - Alberto Lopes Peres Júnior, Flávio  
576 Rubem Accioly Campos Filho, José Carlos Pacheco dos Santos, José Jeferson do Rego  
577 Silva, Lilia Albuquerque da Silva, Nilson Oliveira de Almeida, Sheila Maria Cavalcanti  
578 Pereira. **4.36. Protocolo nº 200238046/2024 - retorno de diligência. Requerente:** Bruno  
579 Allyf Bezerra Lima. **Assunto:** Certidão de acervo Técnico (Decisão do Plenário, tendo em  
580 vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura, em atendimento ao § 3º do  
581 artigo 64 da Resolução nº 1.137/2023. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa.  
582 **Relatório.** O Engenheiro de Pesca Bruno Allyf Bezerra Lima, RNP 1820212190, que  
583 possui atribuições regidas pelo Artigo. 1º da Resolução Nº 279/73 do Confea, solicita  
584 emissão de Certidão de Acervo Técnico, na qual ele apresenta Atestado. e ART relativos a  
585 contrato cujo resumo do objeto é: Levantamento cadastral de rede de esgotamento sanitário  
586 e faces de logradouro existente no Município de Flores-PE. **Fundamentação.**  
587 Considerando o Art. 58 da Resolução do Confea, nº 1.137/2023: “Art. 58. É facultado ao  
588 profissional requerer o registro de Atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de  
589 direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de  
590 CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em  
591 características, quantidades e prazos”. Considerando que foram apresentados os  
592 documentos necessários à análise do processo, conforme determinam as Resoluções e  
593 normativos do Confea, comprovando a efetiva participação do profissional; considerando  
594 que, com relação ao Atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de  
595 Flores, assinado em 13/06/2023, o mesmo atende na íntegra, ao anexo IV da Resolução  
596 1.137/2023 do Confea. Considerando que a ART inicial PE20230975968 foi registrada de  
597 forma automática, em 04 de agosto de 2022, todavia, durante a análise da solicitação da  
598 CAT foram suscitadas dúvidas quanto às atribuições do profissional para o registro das  
599 atividades cadastradas na ART e objeto do contrato, uma vez que suas atribuições  
600 encontram-se definidas pelo Artigo 1º da Resolução Nº 279/73 do Confea: Art. 1º -  
601 Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da  
602 Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos  
603 recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares,  
604 ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus  
605 serviços afins e correlatos. Considerando que, embora o profissional tenha anotado o curso



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

606 de Geoprocessamento e georreferenciamento, que fora concluído em abril de 2021, as  
607 atribuições que podem ser estendidas com relação ao referido curso são referentes aos  
608 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
609 rurais, georreferenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro Nacional  
610 de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelecido na Decisão PL do Confea 2087/2004,  
611 conforme consta na certidão 128/2021 emitida pelo Crea-PE em 18/10/2021. Considerando  
612 que a atividade de levantamento cadastral urbano está contemplada pela NBR 13.133 e  
613 consiste em 2 tipos: Levantamento topográfico planimétrico cadastral e Levantamento  
614 topográfico planialtimétrico cadastral. Considerando que o profissional anotou na ART  
615 atividades relacionadas a Aerofotogrametria, que compreende à atividade de levantamento  
616 ou medição de áreas através de fotos aéreas, não identificadas no ementário da pós-  
617 graduação efetuada pelo profissional. Tendo anotado também Criação de Bases  
618 Cartográficas para Mapeamento e Levantamento de Dados e Informações Cartográficas,  
619 Cartográficas Estatísticas E Cartográficas Temáticas, atividades inerentes à modalidade  
620 agrimensura. Considerando a análise curricular do profissional realizada na Comissão de  
621 Educação e Atribuição Profissional – CEAP do Conselho Regional de Engenharia e  
622 Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, ao qual concluiu que: 1-não cabe o  
623 questionamento quando a habilitação do requerente para o exercício das atividades  
624 relacionadas a aerofotogrametria. 2-Não cabe o questionamento quando a habilitação do  
625 requerente para o exercício das atividades relacionadas a criação de bases cartográficas  
626 para mapeamento, levantamento de dados e informações cartográficas. 3 - Não cabe o  
627 questionamento quando a habilitação do requerente para o exercício das atividades  
628 relacionadas a cartográficas temáticas; e 4 - não identificou, nas disciplinas cursadas pelo  
629 requerente, conteúdos relacionados a cartográficas estatísticas. **Voto.** Pelo deferimento  
630 parcial da Certificação de Acervo Técnico em pauta, com a restrição referente ao exercício  
631 da atividade Cartográficas estatísticas. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 23  
632 (vinte e três) votos, pelo deferimento parcial da Certificação de Acervo Técnico em pauta,  
633 com a RESTRIÇÃO referente ao exercício da atividade Cartográficas estatísticas.  
634 Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Francisco José  
635 Costa Araújo, Giani de Barros Camara Valeriano, Lilia Albuquerque da Silva, Neilton  
636 Oliveira da Silva. **4.37. Protocolo nº 200248370/2024. Requerente:** Emanuel Rodrigo de  
637 Albuquerque Silva. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 232/2024 – CEEST, que  
638 indeferiu a Anotação do curso de Especialização em Segurança do Trabalho. **Relator:**  
639 Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **Relatório.** O processo trata de solicitação de  
640 anotação do curso de Pós-graduação "lato sensu" em nível de Especialização em Segurança  
641 do Trabalho, modalidade à EaD, realizado pela Faculdade Facuminas, no período de  
642 02.01.2024 a 02.07.2024, com carga horária de 720 horas. A anotação foi requerida pelo  
643 Engenheiro Civil e Florestal Emanuel Rodrigo de Albuquerque Silva, RNP 1822022606,  
644 que possui atribuições regidas pelo Artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea e Artigo  
645 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 28,  
646 exceto alínea `g` do Decreto nº 23.569/33 e Artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea,  
647 exceto portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos. **Julgamento:** Aprovado, por  
648 unanimidade, com 24 (vinte e quatro) votos, pelo INDEFERIMENTO do pleito de  
649 concessão de título e novas atribuições. Recomendando apenas a anotação de curso de  
650 Segurança do Trabalho. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Francisco José Costa  
651 Araújo, Lilia Albuquerque da Silva, Neilton Oliveira da Silva. *O Item 4.38 foi colocado em*  
652 *diligência.* **4.38. Protocolo nº 200150685/2020. Requerente:** Cerâmica Seriema Ltda.-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

653 ME. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 206/2021 – CEEC, que indeferiu o  
654 cancelamento de registro de empresa. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos.  
655 *Item posto em diligência.* Neste momento, com a saída da sala de reunião de alguns  
656 conselheiros, a sessão ficou sem quórum regimental, não havendo mais possibilidade de  
657 continuidade ficando os itens 4.39 e 4.40 sem apreciação, bem como, os itens de 4.25 ao  
658 4.29. **4.39. Protocolo nº 200235718/2024. Requerente:** Miguel Caseira e Calil Salim.  
659 **Assunto:** Registro de ART Fora da Época - RAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
660 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura, em atendimento ao § 3º do artigo  
661 64 da Resolução nº 1.137/2023. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **4.40.**  
662 **Protocolo nº 200249872/2024. Requerente:** Josinaldo Antônio do Santos. **Assunto:**  
663 Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara  
664 Especializada de Agrimensura, em atendimento ao § 3º do artigo 64 da Resolução nº  
665 1.137/2023. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **6. Encerramento.** E, não  
666 havendo mais o que tratar, **o Senhor** Presidente declarou encerrada a sessão, às 23:00. Para  
667 registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada será subscrita e  
668 assinada por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho RONALDO BORIN - 1º Diretor-  
669 Administrativo \_\_\_\_\_ e pelo Engenheiro de Produção JOSÉ  
670 CONSTANTINO DA SILVA FILHO- 1º Vice-Presidente \_\_\_\_\_, a  
671 fim de produzir seus efeitos legais.

**Observação:** Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.